



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

Prodesp
Sua conexão com o futuro.

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 225 • São Paulo, sexta-feira, 26 de novembro de 2021

www.prodesp.sp.gov.br

Leis

LEI Nº 17.454, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 844, de 2014, do Deputado Roberto Engler - PSDB)

Institui no âmbito do Estado o "Mês Maio Amarelo", dedicado a ações de prevenção e diminuição dos índices de acidentes, mortos e feridos no trânsito, tornando-o mais seguro por meio da educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Mês Maio Amarelo", dedicado a ações de prevenção e diminuição dos índices de acidentes, mortos e feridos no trânsito, tornando-o mais seguro por meio da educação.

Artigo 2º - Poderá o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP promover ações a cada mês de maio, fazendo parte do calendário anual de suas realizações.

Artigo 3º - O DETRAN-SP poderá realizar, a cada ano, a critério de seus gestores, em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, campanhas de esclarecimentos, ações educativas e preventivas visando a segurança no trânsito.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021

JOÃO DORIA
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de novembro de 2021.

LEI Nº 17.455, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 703, de 2019, do Deputado Mauro Bragato - PSDB)

Institui o "Dia do Futebol Médio"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Futebol Médio", a ser comemorado, anualmente, em 13 de janeiro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021

JOÃO DORIA
Aildo Rodrigues Ferreira
Secretário de Esportes
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de novembro de 2021.

LEI Nº 17.456, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 1097, de 2019, do Deputado Carlos Cezar - PSB)

Institui o Dia Estadual de Conscientização do X-Frágil e a Semana Estadual de Estudos e Conscientização sobre a Síndrome do X-Frágil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam instituídos o Dia Estadual de Conscientização do X-Frágil, a ser comemorado, anualmente, em 22 de setembro e a Semana Estadual de Estudos e Conscientização sobre a Síndrome do X-Frágil - SXF, que será realizada, também em caráter anual, entre 22 e 28 de setembro.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Os eventos terão por objetivo disseminar conhecimentos sobre os mecanismos de prevenção e tratamento para a SXF e ainda buscar o aprimoramento do acesso à educação, atenção à saúde e a inclusão social dos portadores da SXF.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021

JOÃO DORIA
Célia Carmargo Leão Edelmuth
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Jean Carlo Gorinchteyn
Secretário da Saúde
Rossieli Soares da Silva
Secretário da Educação
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de novembro de 2021.

LEI Nº 17.457, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 157, de 2021, do Deputado Rodrigo Moraes - DEM)

Denomina "Josef Friedrich" o dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 055/079, localizado no km 55,185 da Rodovia Waldomiro Correa de Camargo - SP 079, em Itu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Josef Friedrich" o dispositivo de acesso e retorno com viaduto SPD 055/079, localizado no km 55,185 da Rodovia Waldomiro Correa de Camargo - SP 079, em Itu.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021

JOÃO DORIA
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de novembro de 2021.

LEI Nº 17.458, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 298, de 2021, do Deputado Alex de Madureira - PSD)

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Vetado.

Artigo 2º - É proibido às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Quando atendidas as condições do "caput" deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Artigo 3º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizadas nos moldes dos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta lei.

Artigo 4º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ficam obrigadas ao pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único - No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada até o limite de 2.000 (duas mil) UFESPs.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021

JOÃO DORIA
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de novembro de 2021.

LEI Nº 17.459, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 412, de 2021, do Deputado Coronel Nishikawa - PSL)

Institui o "Agosto Cinza" no âmbito do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Agosto Cinza" como mês estadual de conscientização e combate aos incêndios e queimadas no Estado.

Parágrafo único - A comemoração ocorrerá anualmente no mês de agosto e passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Artigo 2º - O "Agosto Cinza" tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da população e auxiliar na concretização das ações instituídas pelo Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências - Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015.

Artigo 3º - Durante o referido mês, o Poder Executivo, por meio de seus órgãos e secretarias, poderá:

I - promover palestras, seminários, campanhas educativas, e outras atividades ligadas ao tema a fim de conscientizar a população sobre como proceder em caso de incêndio e como evitá-los;

II - elaborar e distribuir cartilhas, panfletos e outros impressos, com o objetivo de disponibilizar informações sobre prevenção de incêndios e queimadas, com explicações sobre as consequências do lançamento de bitucas de cigarros mal apagados em terrenos ou rodovias, queima de lixo e entulhos em terrenos baldios, manejo incorreto do solo em áreas rurais, fogueiras mal apagadas, soltura de baldões e afins;

III - promover campanha visual com a instalação de iluminação cinza na parte externa dos prédios públicos, ou outras projeções ou sinalizações que reforcem a importância da prevenção e combate aos incêndios.

Artigo 4º - Para os fins previstos nesta lei o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos governos federal e municipal.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021

JOÃO DORIA
Itamar Borges
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Alexandre Monclus Romaneck
Secretário-Chefe da Casa Militar de Coordenador da Defesa Civil

Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de novembro de 2021.

LEI Nº 17.460, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 595, de 2021, dos Deputados Maurici - PT e Marina Helou - REDE)

Institui a Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de disciplinar e promover a articulação intermunicipal relativa:

I - ao manejo integrado do fogo;

II - à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território estadual;

III - à restauração do papel ecológico e cultural do fogo. Parágrafo único - A Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo será implementada pelo Estado, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas em regime de cooperação e em articulação entre si.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre a vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;

II - queima controlada: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;

III - queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos pré-definidos em plano de manejo integrado do fogo;

IV - uso tradicional e adaptativo do fogo: prática ancestral adaptada às condições territoriais, ambientais e climáticas atuais, empregadas por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais em suas atividades de reprodução física e cultural, relacionada com a agricultura, a caça, o extrativismo, a cultura e a cosmovisão, próprias de sua gestão territorial e ambiental;

V - uso do fogo de forma solidária: ação realizada em conjunto por um ou mais agricultores familiares, por meio de mutirão ou de outra modalidade de interação, que abranja, simultaneamente, duas ou mais pequenas propriedades ou posses rurais familiares contíguas;

VI - regime do fogo: frequência, época, tamanho da área queimada, intensidade, severidade e tipo de queima em determinada área ou ecossistema;

VII - ecossistema associado ao fogo: aquele em que o fogo, natural ou provocado, cumpre papel ecológico em suas funções e seus processos;

VIII - prevenção de incêndios florestais: medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e os seus impactos negativos;

IX - combate aos incêndios florestais: conjunto de atividades relacionadas com o controle e a extinção de incêndios desde a sua detecção até a sua extinção completa;

X - plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais: documento de ordem prático-operacional, para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e combate aos incêndios florestais, que tem como propósito definir, objetivamente, estratégias e medidas eficientes aplicáveis, anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida; e

XI - manejo integrado do fogo: modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo.

Artigo 3º - São princípios da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I - a responsabilidade comum do Estado e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo;

II - a função social da propriedade e a presunção de responsabilidade do proprietário, com base no dever de defender, preservar e conservar o meio ambiente;

III - a promoção da sustentabilidade dos recursos naturais;

IV - a proteção da biodiversidade;

V - a promoção da abordagem integrada, intercultural e adaptativa do uso do fogo;

VI - a percepção do fogo como parte integrante de sistemas ecológicos, econômicos e socioculturais;

VII - a substituição do uso do fogo em ambientes sensíveis a esse tipo de ação, sempre que possível;

VIII - a substituição do uso do fogo como prática agrossilvipastoril por práticas sustentáveis, sempre que possível;

IX - a redução das ameaças à vida e à saúde humana;

X - o reconhecimento e o respeito à autonomia sociocultural, à valorização do protagonismo, à proteção e ao fortalecimento dos saberes, das práticas, dos conhecimentos e dos sistemas de uso sagrado, tradicional e adaptativo do fogo, e às formas próprias de conservação dos recursos naturais por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

Artigo 4º - São diretrizes da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I - a integração e a coordenação de instituições, públicas, privadas e da sociedade civil, e de políticas, públicas e privadas, na promoção do manejo integrado do fogo;

II - a gestão participativa, regionalizada e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

III - a implementação de ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo;

IV - a priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados ao manejo integrado do fogo, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e às técnicas sustentáveis de substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, consideradas as pertinências ecológica e socioeconômica;

V - a avaliação de cenários de mudança do clima e de potencial aumento do risco de ocorrência de incêndios florestais e de mais severidade;

VI - a valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos.

Artigo 5º - São objetivos da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo:

I - reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo, por meio do estabelecimento do manejo integrado do fogo;

II - promover a utilização do fogo de forma controlada, prescrita ou tradicional, de maneira a respeitar a diversidade ambiental e sociocultural e a sazonalidade em ecossistemas associados ao fogo;

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade de incêndios florestais;

IV - promover a diversificação das práticas agrossilvipastoris de maneira a incluir, quando viável, a substituição gradativa do uso do fogo ou a integração de práticas de manejo do fogo, por meio de assistência técnica e de extensão rural;

V - aumentar a capacidade de enfrentamento aos incêndios florestais no momento dos incidentes, de maneira a melhorar o planejamento e a eficácia do combate ao fogo;

VI - promover o processo de educação ambiental, com foco nas causas e nas consequências ambientais e socioeconômicas dos incêndios florestais e nas alternativas para a redução da vulnerabilidade socioambiental;

VII - promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo;

VIII - promover ações de responsabilização sobre o uso não autorizado e indevido do fogo em conformidade com a legislação;

IX - promover a queima prescrita como ferramenta para o controle de espécies exóticas ou invasoras;

X - contribuir para a implementação de diretrizes de manejo integrado do fogo nas ações de gestão ambiental e territorial;

XI - reconhecer, respeitar e fomentar o uso tradicional e adaptativo do fogo por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e definir, de forma participativa e de acordo com as especificidades de cada povo e comunidade tradicional, as estratégias de prevenção e combate aos incêndios florestais em seus territórios.

Artigo 6º - Vetado.
I – vetado;
II - vetado;
III - vetado;
IV - vetado;
V - vetado;
VI - vetado;
VII - vetado;
VIII - vetado.
Artigo 7º - Vetado:
I - vetado;
II - vetado;
III - vetado;
IV - vetado;
V - vetado;
VI - vetado;
VII - vetado;
VIII - vetado;
IX - vetado.
§ 1º - Vetado.
§ 2º - Vetado.
Artigo 8º - Vetado.
Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021
JOÃO DORIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Itamar Borges
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Marco Antônio Scarasati Vinholi
Secretário de Desenvolvimento Regional
Patrícia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Alexandre Monclus Romanek
Secretário-Chefe da Casa Militar de Coordenador da Defesa Civil
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de novembro de 2021.

LEI Nº 17.461, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos, revoga a Lei nº 16.109, de 13 de janeiro de 2016, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - O Programa de que trata a Lei nº 16.109, de 13 de janeiro de 2016, destinado a conceder auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que participem, de forma complementar, nos termos do artigo 220 da Constituição do Estado de São Paulo, do Sistema Único de Saúde – SUS, passa a sujeitar-se às regras previstas nesta lei.
§ 1º - A concessão do auxílio financeiro de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada:
1. ao preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa;
2. à avaliação, pela Secretaria da Saúde, das condições de funcionamento das entidades interessadas e do retorno social dos serviços que realizam.
§ 2º - Ato regulamentar editado pelo Poder Executivo disciplinará a forma de aferir o cumprimento dos requisitos previstos nos itens 1 e 2 do § 1º deste artigo.
Artigo 2º - São objetivos do programa:
I - fortalecer e ampliar a capacidade assistencial ao usuário do SUS no Estado de São Paulo;
II - estimular o aumento da produtividade dos hospitais da rede de entidades sem fins lucrativos integrantes do SUS;
III - qualificar os hospitais da rede de entidades sem fins lucrativos para o cumprimento das metas de prestação de serviços de natureza complementar ao SUS;
IV - melhorar o acesso aos serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, de acordo com os níveis de complexidade.
V - melhorar e aprimorar tecnologicamente os equipamentos médico-hospitalares.
Artigo 3º - A concessão do auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos será formalizada por instrumento jurídico próprio, contendo, entre outros requisitos previstos em ato regulamentar, o objeto a ser executado, as metas a serem cumpridas, os indicadores e os respectivos critérios de monitoramento, os prazos e o plano de trabalho.
Parágrafo único - O valor do auxílio financeiro, sempre que possível, será calculado com base nas unidades de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência, transparência e publicidade, previamente fixados em regulamento.
Artigo 4º - O Poder Executivo editará decreto regulamentar dispondo sobre:
I - os critérios de inclusão, manutenção e supressão das entidades sem fins lucrativos no programa;
II - as metas a serem cumpridas pelas entidades sem fins lucrativos e os respectivos indicadores de desempenho;
III - a forma de fiscalização dos recursos repassados e da respectiva prestação de contas;
IV - a composição e as atribuições do Grupo Estadual de Monitoramento e Avaliação a que se refere o artigo 7º desta lei;
V - a porcentagem da retenção dos repasses de valores às entidades, na hipótese do inciso IV do artigo 9º desta lei.
Artigo 5º - A relação das entidades beneficiadas pelo programa de que trata esta lei será publicada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.
Artigo 6º - Os recursos de que trata esta lei devem ser aplicados pelas entidades hospitalares sem fins lucrativos, exclusivamente, no custeio das ações de atenção à saúde realizadas no âmbito do SUS e de qualificação da respectiva gestão, não podendo ser empregados para pagamento de dívidas, serviços de consultoria e assessoria, bem como de recursos humanos que não estejam dedicados à consecução do objeto pactuado.
Artigo 7º - O Poder Executivo instituirá, por decreto, o Grupo Estadual de Monitoramento e Avaliação do Programa de que trata esta lei.
Artigo 8º - A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do programa é de competência da Secretaria da Saúde, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 9º - A Secretaria da Saúde poderá reter os valores do auxílio financeiro destinado às entidades beneficiárias do programa nas seguintes hipóteses:
I - omissão na prestação de contas, conforme definido em regulamento;
II - rejeição da prestação de contas;
III - utilização dos recursos em desconformidade com as finalidades previstas no ajuste, constatada por análise documental ou de auditoria;
IV - descumprimento das metas previstas nos instrumentos jurídicos referidos no "caput" do artigo 3º desta lei.
Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Saúde e do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, suplementadas, se necessário.
Artigo 11 - Fica revogada a Lei nº 16.109, de 13 de janeiro de 2016.
Artigo 12 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.
Disposições Transitórias
Artigo 1º - Os auxílios financeiros concedidos com fundamento na Lei nº 16.109, de 13 de janeiro de 2016, serão mantidos até o prazo de vigência dos convênios já firmados ou até a formalização de novo ajuste.
Artigo 2º - Os instrumentos jurídicos celebrados com fundamento nesta lei, no ano de 2021, terão prazo máximo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021
JOÃO DORIA
Jean Carlo Gorinchteyn
Secretário da Saúde
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Nelson Luiz Baeta Neves
Secretário de Orçamento e Gestão
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de novembro de 2021.

LEI Nº 17.462, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Programa Bolsa Auxílio Permanência – PBAP, voltado aos estudantes de graduação da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA em situação de vulnerabilidade socioeconômica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Fica instituído o Programa Bolsa Auxílio Permanência – PBAP, destinado à concessão de bolsas, nos exercícios de 2021 e 2022, a estudantes de graduação da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA em situação de vulnerabilidade socioeconômica.
Parágrafo único - O programa de que trata o "caput" deste artigo:
1. será coordenado pela Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA;
2. tem por objetivos:
a) viabilizar a permanência nos cursos de graduação de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
b) reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil;
c) promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.
Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º desta lei consiste na concessão de auxílio financeiro aos estudantes beneficiários.
Parágrafo único - A Bolsa Auxílio Permanência:
1. terá seu valor mensal estabelecido por ato do Governador do Estado, adotando como valor máximo o equivalente ao praticado na concessão de bolsas de iniciação científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP;
2. poderá ser cumulada com outras modalidades de bolsas acadêmicas, desde que não tenham a mesma finalidade;
3. poderá ser renovada, mais de uma vez, desde que o beneficiário participe, anualmente, do processo seletivo e, respeitadas as regras e critérios, seja reiteradamente contemplado;
4. terá periodicidade anual de concessão.
Artigo 3º - Para a participação no Programa de Bolsa Auxílio Permanência – PBAP, o beneficiário deverá cumprir os seguintes requisitos:
I - estar matriculado nos cursos de graduação da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA;
II - possuir renda familiar "per capita" não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional vigente;
III - não ultrapassar o período regulamentar do curso em que estiver matriculado;
IV - inscrever-se nos processos seletivos do programa e ser contemplado na classificação geral;
V - ter assinado Termo de Compromisso, na forma prevista em regulamento.
Artigo 4º - São condições para permanência do beneficiário no Programa de Bolsa Auxílio Permanência – PBAP:
I - apresentar índice de frequência não inferior a 90% (noventa por cento) no curso em que estiver matriculado, no ano em que houver a concessão da Bolsa Auxílio Permanência;
II - atender, sempre que necessário, convocação do Núcleo de Apoio ao Discente;
III - não ultrapassar o período regulamentar do curso em que estiver matriculado;
IV - submeter-se a avaliação e acompanhamento de sua condição socioeconômica durante a vigência do benefício, na forma prevista em regulamento.
Artigo 5º - O beneficiário será excluído do programa de que trata esta lei se:
I - não atender ao disposto nos artigos 3º e 4º desta lei;
II - for reprovado por não obter a frequência mínima obrigatória no ano anterior em que concedida a bolsa;
III - trancar a matrícula ou desistir do curso;
IV - receber, disciplinarmente, a pena de desligamento do curso.
Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA.
Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021
JOÃO DORIA
Patrícia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Nelson Luiz Baeta Neves
Secretário de Orçamento e Gestão
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de novembro de 2021.

Decretos

DECRETO Nº 66.263, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito, por prazo indeterminado, em favor do Município de Franco da Rocha, do imóvel que especifica

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,
Decreta:
Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito, por prazo indeterminado, em favor do Município de Franco da Rocha, da edificação nº 22435 do Complexo Hospitalar do Juquery, conhecida como Antigo Primeiro Pavilhão Feminino, com 1.912,73m² (um mil, novecentos e doze metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados) de terreno e 1.255,05m² (um mil, duzentos e cinquenta e cinco metros quadrados e cinco decímetros quadrados) de área construída, localizada na Alameda Joaquim Gomes Aguiar, s/nº, naquele Município, cadastrada no SGI sob o nº 2203, devidamente identificada e descrita nos autos do Processo Digital SES-PRC-2019/08672.
Parágrafo único - A edificação de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à instalação do Acervo Cultural do Município e seu Núcleo Administrativo.
Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, do qual deverão constar as condições impostas pela permitente.
Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021
JOÃO DORIA
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 25 de novembro de 2021.

Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 25-11-2021

No processo SES-PRC-2021-21787, sobre doação: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial o pronunciamento do Secretário da Saúde e o Parecer 782-2021, da A.I.G./P.G.E., autorizo a doação, ao Município de Artur Nogueira, dos bens móveis utilizados nas Unidades UBS "Terezinha Aparecida Francisca Vicensotti" e "Espaço Mãe e Filho", relacionados no expediente SES-PRC-2021-21787, fls. 5/7, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie."

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato de Distrato - C.E.C Derrico Comércio de Camisetas

À vista dos elementos que integram os autos do Processo SG-PRC-2020-01654, a Comissão de Avaliação da Secretaria de Governo, criada pela Resolução SG-660, de 21-10-2021, com base no art. 473, do Código Civil, decide pelo distrato ao Termo de Doação 65-2020, no qual figura como doadora a empresa C.E.C. Derrico Comércio de Camisetas, inscrita no CNPJ sob nº 19.151.214/0001-97.

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE

**FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO
CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE
COMUNICADO**

Relação de material considerado excedente, elaborada conforme disposto no artigo 6º do Decreto 50.179/68, alterado pelo 50.857/68.

Os órgãos da administração, interessados, deverão encaminhar as requisições para o Centro de Material Excedente, no sistema São Paulo Sem Papel (SEGOV-FUSSP-CMEX), no prazo de 30 dias, com os seguintes elementos:
data da publicação no Diário Oficial e n.º do processo;
todas as características do material requisitado com justificativa, obedecendo ao disposto no artigo 10, do Decreto n.º 50.179/68.

O material requisitado deverá ser vistoriado.
Processo SEGOV-PRC-2021/03361
Secretaria da Educação – Centro de Patrimônio
Diretoria de Ensino Região de Capivari – EE Waldemar Thomazine
Rua Newton Pimenta Neves, 850 – Bairro Castelani – Capivari – SP
Telefone para contato (19) 3491.2334/2484 – Diretora Bruna ou Vice Diretor Marcelo

Material em bom estado de conservação

Quant.	Especificação do Material	Patrimônio
100	Conjunto de aluno CIA-04	2016.303.000390 ao 2016.303.0003999

CHEFIA DE GABINETE

EXTRATO DE PROPOSTA DE DOAÇÃO
Procedimento de Manifestação de Interesse FUSSP n.º 03/2021
Processo FUSSP: n.º SEGOV-PRC-2021/03460
Objeto: Instalação temporária de árvore cenográfica natalina com diâmetro de 3 metros de base e 9 metros de altura e duas guirlandas com diâmetro de 1,5 metros para ornamentar o Palácio dos bandeirantes para as festividades de fim de ano.
Proponente: BeB Comunicação LTDA, CNPJ: 33.838.260.0001-90, endereço completo: Av. Leônico de Magalhães, 1509, Santana, São Paulo – SP, Telefones para contato: (11) 9.5471-5555, Endereço de correio eletrônico: brunocicerellidonato@gmail.com
Valor: O valor de instalação, manutenção, desmontagem e retirada dos materiais é de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).
Fica concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para que sejam apresentados os documentos de inscrição e as propostas de doação iguais ou equivalentes à do presente extrato, por intermédio de correio eletrônico gabinetefussp@sp.gov.br ou pessoalmente,

observadas as disposições contidas no Edital de Chamamento Público nº 01/2021, disponível no sítio eletrônico <https://www.fundosocial.sp.gov.br/editais/abertos/>.

UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

PORTARIA UNICOM Nº 13/2021
Dispõe sobre a Comissão Julgadora de Licitação, destinada a analisar e julgar a Concorrência nº. 09/2021
O Secretário Extraordinário de Comunicação, nos termos de suas atribuições legais e obedecidas as disposições dos Decretos Estaduais nºs 66.019 e 66.020, ambos de 15 de setembro de 2021, decide:
Artigo 1.º — Ficam designados para compor a Comissão Julgadora de Licitação, constituída por 05 (cinco) membros, destinada a analisar e julgar a licitação, na modalidade concorrência e tipo técnica e preço, para contratação de serviços de Assessoria de Imprensa – Relações Internacionais, de que trata o PROCESSO SEGOV-PRC-2020/00438, os seguintes membros:
- PAULO ANDRÉ AGUADO, que será o Presidente;
- HÉLIA FIGUEIREDO DE ARAUJO,
- NANCY APARECIDA ALEIXO,
- JOSEANE GONÇALVES SILVA,
- CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS, na qualidade de representante da sociedade civil, nos termos do Decreto nº. 36.226/92.
Artigo 2º — Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Despacho do Diretor Geral de 25/11/2021
Processo ARTESP-PRC-2021/02475 - AI nº 191.950 – RÁPIDO D'OESTE LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02476 - AI nº 192.140 – RÁPIDO D'OESTE LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02477 - AI nº 192.141 – RÁPIDO D'OESTE LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02478 - AI nº 192.148 – RÁPIDO D'OESTE LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02479 - AI nº 192.149 – RÁPIDO D'OESTE LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02488 - AI nº 191.819 – RÁPIDO D'OESTE LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02491 - AI nº 192.779 – RÁPIDO D'OESTE LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO-SE a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02496 - AI nº 193.115 – ELUX SS EXPRESSO LUXO SÃO PAULO-SANTOS LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02498 - AI nº 193.310 – EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO-SE a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02793 - AI nº 193.319 – ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02794 - AI nº 193.523 – ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO-SE a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02796 - AI nº 194.102 – ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02852 - AI nº 193.311 – EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02870 - AI nº 194.009 – VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02873 - AI nº 193.249 – ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02876 - AI nº 194.264 – ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO-SE a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02880 - AI nº 195.170 – EXPRESSO DE PRATA LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO-SE a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02886 - AI nº 194.155 – ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SÃO PAULO SANTOS LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a citada decisão e a penalidade imposta.
Processo ARTESP-PRC-2021/02887 - AI nº 194.747 – EXPRESSO DE PRATA LTDA - DECIDO CONHECER o recurso interposto pela empresa e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO-SE a citada decisão e a penalidade imposta.

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

Processo nº ARTESP-PRC-2021/03578 (F3-2334) - TAPIAS LOCAÇÕES E TRNSPORTES EIRELI - CNPJ 17.426.116/0001-90 - AUTORIZO o registro da empresa junto ao serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros sob Fretamento desta Agência, na(s) modalidade(s) EVENTUAL E CONTÍNUO, pelo prazo de 05 anos a contar desta publicação.
Processo nº ARTESP-PRC-2021/01431 (F1-0210) - RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA - CNPJ 45.992.724/0001-05 - AUTORIZO o registro ao invés de renovação de registro da empresa junto ao serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

sexta-feira, 26 de novembro de 2021 às 05:01:54